PROCESSO	TC – 000776/2010
ORIGEM	Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe
ESPÉCIE	Representação
INTERESSADOS	José Macedo Sobral (e outros)
PROCURADOR	João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 1611/2024
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 25944 **PLENO**

EMENTA: Representação. Despesas Públicas. Convênios Firmados pela PRONESE. Possíveis Irregularidades. Relatórios Técnicos. Ausência de Documentação. Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória. Perda do Objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada por este Ministério Público de Contas, fls. 03/05, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relacionadas a despesas públicas efetuadas pela Unidade Gestora PRONESE, especialmente no que se refere a supostos pagamentos realizados a entidades privadas, conforme noticiado pelo Jornal da Cidade no mês de novembro de 2009, e requerendo a adoção das medidas de controle cabíveis.

Foi elaborado Parecer/Relatório Técnico pela Coordenadoria de Engenharia (INF - Nº 128/2021, fls. 12429/12437), recomendando a expedição de Diligência para elucidar fatos ainda não esclarecidos.

Diante do descumprimento da referida Diligência, a Coordenadoria sugeriu a aplicação de multa (fls. 12441/2442).

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/07/2025 08:34:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/07/2025 11:04:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/07/2025 13:52:45

A **Coordenadoria de Engenharia (DCEOS)**, por meio da Informação nº 128/2021 (fls. 12429/12437), concluiu pela **procedência da presente representação**, com base nas apurações iniciais das Coordenadorias de Engenharia e Técnica, que identificaram diversas irregularidades. Entre os indícios apontados, destacam-se: ausência de estrutura das associações para acompanhar as obras; comissões formadas por pessoas sem a devida qualificação; falta de fiscalização adequada por parte da PRONESE; e deterioração precoce dos serviços executados. Diante disso, recomendou-se que a PRONESE encaminhasse documentos referentes a 42 convênios, para verificação in loco, a fim de avaliar a execução, a qualidade e a compatibilidade de preços dos serviços prestados. Além do mais, sugeriu a expedição de diligência para solicitação dessa documentação.

O **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 1611/2024 (fls. 12447/12449), concluiu pelo **reconhecimento da prescrição das sanções e do ressarcimento**, não sendo, portanto, cabível a aplicação de multa ou glosa, recomendando o consequente **arquivamento da presente representação**, em razão da perda de seu objeto, decorrente do tempo decorrido e da ausência de interesse desta Corte em sua continuidade. Ademais, opinou-se pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica nº 205 de 2011;

Considerando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal de 1988;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/07/2025 08:34:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/07/2025 11:04:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/07/2025 13:52:45

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia 10 de julho de 2025, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente expediente.

Participaram do julgamento os Conselheiros, sob a Presidência de Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho - Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 24 de julho de 2025.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 24/07/2025 08:34:56
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/07/2025 11:04:03
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 24/07/2025 13:52:45